

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

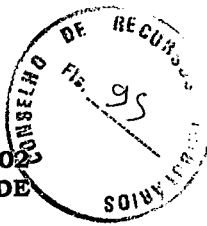
RESOLUÇÃO N.º: 140/2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 12/02/2003 - (26ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001451/2002 AI No. 2/200203090
RECORRENTE: TERRAL TRANSPORTES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- MERCADORIA SEM A COMPETENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS (MATERIAL DE CONSUMO) ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE INSERTA NO ART.878, VIII, "d" DO DEC.24.569/97. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal objeto da autuação têm o seguinte relato: " Transporte de mercadoria sem documentação fiscal realizado por empresa de transporte de cargas. Referente a 200 Toner imprima MTC 5012 e 100 Cartuchos Imp.Laser Lexmark Optras Mod.12A0150."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.



DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO EM 1ª INSTÂNCIA: REVEL.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela TOTAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Penalidade prevista no art.878, inc.III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:Fls.32 a 35. Argumentos: - Que a mercadoria transportada tratava-se de material de expediente e era para consumo próprio do Banco do Brasil S/A ; Que o Banco do Brasil não é contribuinte do ICMS e que o erário em momento algum sofreu usurpação pelo não recolhimento de qualquer tributo uma vez não ser este devido no caso apresentado.

MANDADO DE SEGURANÇA: Às fls.71 a 79 o Banco do Brasil anexa cópia do Mandado de Segurança impetrado para liberação da mercadoria.

DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

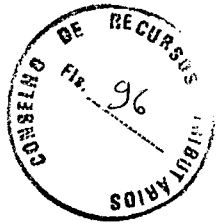
A Consultoria Tributária, em parecer de N°738/02 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte a fim de que fosse reformada a decisão de 1ª Instância para parcial procedência da ação fiscal, nos termos do parecer, ou seja, o pagamento da multa de 30 UFIR inserta no artigo 881 do RICMS.

Eis, o relatório.

VOTO:

A matéria aqui tratada é concernente ao fato da empresa ora recorrente, transportar bens do ativo imobilizado e material de uso e consumo entre agências do Banco do Brasil S. A , sem estar acompanhada da Nota Fiscal Modelo 1, conforme preceitua a legislação em regência.

Nos autos constam os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, Manifesto de Cargas, Minutas para despacho tendo como remetente Banco do Brasil S/A em Recife (PE) e destinatário Banco do Brasil S/A em Fortaleza/CE com a seguinte observação: Material de Expediente Para Consumo; Guias de Fornecimento, etc. Conclui-se, portanto, que se tratava de TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.



PROC.1/001451/02
ELIANE RESPLANDE

No entanto, destaque-se, por oportuno, o que preconiza o art.669 do Dec.24.569/97, senão vejamos:

“Art.669- A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por **Nota Fiscal modelo 1 ou 1A**, para efeito de cumprimento de obrigação acessória”. (G.N)

Ressalte-se, ainda, que o Ajuste SINIEF 23/89 estabeleceu procedimentos relacionados com a circulação de bens promovida por instituições financeiras, visando a uniformização de procedimentos à nível nacional.

Logo, de forma clara, aludido Ajuste determinou:

“ (...)

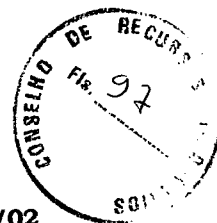
Claúsula Segunda - A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1, obedecidas as disposições do Convênio s/nº, de dezembro de 1970 (SINIEF) celebrado no Rio de Janeiro- RJ

§1º- No corpo da Nota Fiscal deverá ser anotado o local de saída do bem ou do material;

§2º - O documento aludido nesta Cláusula não será escriturado nos livros fiscais das instituições financeiras destinadas ao registro de operações sujeitas ao imposto, caso efetuadas;

§3º - O controle da utilização, pelos estabelecimentos localizados em cada Estado ou no Distrito federal, do documento fiscal de que trata o caput, ficará sob a responsabilidade do estabelecimento centralizador”.

Inequivocamente entendemos que a instituição financeira, no caso em tela, não deva pagar o ICMS nas transferências de bens do ativo permanente e material de uso e consumo, por não ficar caracterizada uma circulação de mercadorias ou um intuito comercial. No entanto, há a



PROC.1/001451/02
ELIANE RESPLANDE

obrigatoriedade de se emitir a Nota Fiscal apropriada na forma do artigo acima transcrito, sob pena de descumprimento de obrigação acessória.

A rigor, não houve ato de mercância e sim uma circulação dos produtos sem característica econômica, não podendo ensejar fato gerador do imposto. A operação realizada, portanto, não preencheu os requisitos que nosso sistema constitucional exige para a incidência do ICMS.

Logo, desnecessário expender maiores considerações sobre o tema.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação que houve o descumprimento de obrigação acessória ficando a recorrente sujeita a penalidade inserta no Art.878, inciso VIII, "d" do Decreto 24.569/97 (Art.123, inciso VIII, "d" da Lei N.º 12.670/96) cuja multa corresponde a 40 (quarenta) UFIRs e não em 30 (trinta) UFIR em consonância com o art.881 do Dec.24.569/97 como entendeu a consultoria tributária.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente, ou seja, a penalidade preconizada no art.878, VIII, "d" do RICMS, ou seja, 40 UFIR's.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE TERRAL TRANSPORTES E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta PGE, modificado oralmente.



PROC.1/001451/02
ELIANE RESPLANDE

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 07 de março de 2003.**

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:

Eliane Resplande
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

José Mirtonio Colares de Melo
José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Affonso Taboza Pereira
Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE: *Ubiratan Ferreira de Andrade*
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado